

Decisão de Comissão de Licitação nº 01/2014-SLC/ANEEL

Em 14 de julho de 2014.

Processo nº: 48500.006838/2014-25
Licitação: Concorrência nº 01/2014
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela empresa AD MAIA RESTAURANTE
E SELF-SERVICE LTDA.

I – DOS FATOS

A AD MAIA RESTAURANTE E SELF-SERVICE LTDA, apresentou impugnação, datada de 11 de julho de 2014, ao Edital da Concorrência n. 01/2014, com fundamento no artigo 41 da Lei n. 8.666/93.

2. O objeto do certame impugnado é a cessão de uso oneroso do espaço físico do módulo “H”, térreo, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a título precário, para fins de exploração comercial dos serviços de restaurante e lanchonete por empresa especializada do ramo.

3. A impugnante afirma basicamente que o Edital da Concorrência n. 01.2014, está eivado de ilegalidade em face da subcláusula 4.1.5.1.2, pois, no seu entender, para a Administração “*a empresa apresentar uma declaração de que prepara pelo menos 175 refeições por dia já seria suficiente para demonstrar sua capacidade técnica operacional, o que garantiria o cumprimento da obrigação requerida no referido Edital, o que não caracterizaria óbice para a sua habilitação.*”

II - DA ANÁLISE

4. Para que analisemos a presente impugnação, necessário transcrever a cláusula 4.1.5.1 citada na peça impugnatória, para melhor esclarecer o questionamento do licitante:

4.1.5.1 Apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de alimentação em restaurante comercial de, pelo menos, 175 refeições/dia por pelo menos 2 (dois) anos. Ou então, comprovante de funcionamento, de, no mínimo, 2 (dois) anos, de estabelecimento comercial próprio no ramo de preparo e fornecimento de refeições.

4.1.5.1.1 No caso de apresentação apenas do comprovante de funcionamento de estabelecimento comercial no ramo de preparo e fornecimento de alimentação em restaurante comercial, caberá à licitante comprovar, por meio de notas fiscais de venda de um mês, dentro dos últimos 6 meses, o fornecimento mínimo de 175 refeições/dia; (grifo nosso)

4.1.5.1.2 A ANEEL poderá realizar diligências, caso o conteúdo dos Atestados ou Declarações apresentadas não seja claro quanto às exigências descritas na subcláusula 4.1.5.1.

5. A princípio, cabe destacar que a empresa indicou a subcláusula 4.1.5.1.2 a ser retificada, no entanto, toda a sua argumentação é no sentido de contestar a subcláusula 4.1.5.1.1 do Edital, então, entendemos que, na verdade, a irresignação da licitante é em relação a essa última disposição.

6. Há de se esclarecer que o Edital, em suas cláusulas acima subscritas, não exige a apresentação de notas fiscais para as empresas que detenham atestados de capacidades técnicas, sendo que a regra da cláusula 4.1.5.1.1 é pertinente apenas para as empresas licitantes que apresentarem apenas a comprovante de funcionamento, de, no mínimo, 2 (dois) anos, de estabelecimento comercial próprio no ramo de preparo e fornecimento de refeições, pois, nesta situação, não há outra forma de comprovar que a licitante atende aos critérios de compatibilidade em características e quantidades entre o objeto licitado.

7. Vale lembrar que a lei indica a obrigatoriedade de isonomia e ampliação de competitividade, sem perder de vista o interesse público primário, que a contratação de empresa com a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo assim considerada aquela que apresenta a comprovação de que atende aos parâmetros mínimos necessários exigidos para assegurar uma execução satisfatória e segura do objeto licitado, conforme o preconizado no artigo 30, II da Lei n. 8.666/93.

8. A simples declaração do licitante de que possui estabelecimento comercial de preparação e fornecimento de refeições não assegura a Administração de que terá condições de assumir as obrigações impostas pelo contrato, por tal motivo, fazer-se necessária a comprovação de aptidão mínima para a execução dos serviços, sendo substanciada no Edital pela apresentação de notas fiscais de execução de serviço, conforme a cláusula 4.1.5.1.1.

9. Para as empresas que apresentarem atestados de capacidade técnica emitidos por entidades de direito público ou privado, conforme o indicado na cláusula 4.1.5.1, serão esses documentos diligenciados, caso necessário, conforme a subcláusula 4.1.5.1.2.

III – DO DIREITO

10. Os artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, assim dispõem:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas

em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

11. A impugnação foi apresentada fora do prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 41 da lei de licitações, contudo, a fim de privilegiar a transparência e publicidade do certame, preferimos responder ao questionamento ofertado, menos que de forma irregular.

IV – DA DECISÃO

12. Desta forma, admito a impugnação apresentada pela AD MAIA RESTAURANTE E SELF-SERVICE LTDA., mas, no mérito, considerando-a improcedente, haja vista que o conteúdo do Edital da Concorrência n. 01/2014 está em conformidade com a Lei n 8.666/93.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA
Presidente - CPL

ANDERSON VIERA MARTINS
membro - CPL

CRISTIANE PAIVA DE QUIEROZ
membro - CPL

NATAN MORELO
membro - CPL